

ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ: 45.726.742/0001-37



Icém - SP, 20 de outubro de 2021.

Ofício nº: 512/2021.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei que "Cria o Conselho Municipal da Pessoa com

Deficiência (CMPD), e dá outras providências."

CÂMARA MUNICIPAL DE ICÉM

Recebi e protocolei em 25 /10 /21

Protocolo n.º 431 / 2021

Horário 8.48 Responsável

Senhor Presidente:

Cumprimento-o, cordialmente, com o propósito de encaminhar a V.Exa. o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a "Criação do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência (CMPD), e dá outras providências", a fim de se submeter à apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa de Leis.

Sendo assim, rogamos, pois, a pronta atenção na análise do referido Projeto de Lei, que com certeza, obterá desse nobre e esclarecido Legislativo, a sábia e merecida aprovação.

Na certeza de poder contar com a especial atenção de Vossa Excelência, aproveito do ensejo para apresentar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

OSCAR LUIZ CORREA CUNHA Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

NOÉLIO CORREIA ALVES

MD. Presidente da Câmara Municipal de Icém - SP.



ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ: 45.726.742/0001-37



CÂMARA MUNICIPAL DE ICÉM DE LEI Nº 46 /2021

Recebi e protocolei em 25 | 10 | 21

Protocolo n.º 281 / 9
Horário 08:48 Responsável

Natalia Regina de Souza

"CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (CMPD), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

OSCAR LUIZ CORREA CUNHA, Prefeito do Município de Icém, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Da Política Municipal dos Direitos dos Deficientes

Art. 1º - Fica criado, em caráter permanente, o Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência - CMPD.

Parágrafo único - O objetivo do CMPD é o de propor, orientar e coordenar diretrizes, políticas e ações públicas que assegurem, através de instrumentos ao seu alcance, o gozo dos direitos humanos, da cidadania e das liberdades fundamentais.

Art. 2º - Ao CMPD compete:

- I representar as pessoas com deficiência junto à Administração Municipal;
- II assessorar o Executivo na definição da política a ser adotada para o atendimento das necessidades das pessoas com deficiência;
- coordenar, acompanhar e assessorar projetos de interesse do cidadão com deficiência física, sensorial ou mental, congênita ou não, atuando com o apoio e articulação com as demais diretorias municipais;
- IV participar do estabelecimento da política municipal a respeito dos direitos e acompanhar a execução das ações programadas;
- V apresentar informes periódicos às entidades competentes sobre as atividades desenvolvidas e de combate a discriminação e o preconceito;
- VI investigar, colher depoimentos, tomar providências e propor medidas coercitivas a fim de apurar violações de direitos, representando às autoridades competentes, e adotar ações voltadas à cessação de abusos e lesões a esses direitos;



ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ: 45.726.742/0001-37



- VII organizar ou patrocinar eventos locais e campanhas, com o objetivo de ampliar, difundir e proteger os direitos da pessoa com deficiência, bem como combater práticas discriminatórias;
- VIII promover campanhas destinadas a suplementar fundos para realizar suas funções;
 - IX estabelecer campanhas que visem ao acesso dos deficientes à educação, à saúde, à moradia e ao trabalho;
 - XI fomentar o respeito à dignidade humana das pessoas com deficiência, visando a sua incorporação à vida social normal;
 - XII fomentar atividades públicas contra:
 - a) discriminações intentadas contra os deficientes;
 - b) maus tratos, torturas, sevícias e humilhações realizadas por quaisquer pessoas em qualquer lugar ou situação;
 - c) preconceito e discriminação;
 - d) atentados e violação dos direitos dos deficientes;
 - e) condições subumanas de trabalho e subemprego;
 - baixa qualidade de atendimento de pessoas com deficiência;
 - g) violação dos direitos dos portadores de deficiência.
 - Parágrafo único A representação de que trata o item I acima não importará em prejuízo do direito pessoal de livre reivindicação de qualquer pessoa com deficiência.
- Art. 3º Pessoas com deficiência, para os efeitos desta Lei, serão aquelas que apresentem em caráter permanente, problemas físicos sensoriais ou mentais que possam torná-las passíveis de discriminação social.
- Art. 4º Para consecução das suas propostas, poderá o Conselho valer-se dos recursos técnicos que se fizerem necessários.
- Art. 5º Ao Poder Público Municipal incumbe, de forma articulada com entidades da sociedade civil, governamentais e não governamentais, formular estratégias e instrumentos capazes de tornar efetivos os direitos previstos na Constituição Federal e nas convenções e tratados internacionais.



ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ: 45.726.742/0001-37



Art. 6º - Competirá ainda ao CMPD promover e ampliar a organização das pessoas com deficiência ou de seus representantes, quando elas não puderem fazer-se representar.

CAPÍTULO II Da Composição

- Art. 7º O Conselho será composto por 11 (onze) membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo:
 - I 01 (um) representante do Departamento Municipal de Assistência Social;
 - II 01 (um) representante da Divisão Municipal de Saúde e Higiene;
 - III 01 (um) representante da Divisão Municipal de Educação;
 - IV 01 (um) representante da Divisão Municipal de Esportes;
 - V 01 (um) representante da subseção da OAB;
 - VI 01 (um) representante da Câmara Municipal;
 - VII 02 (dois) representante da Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE);
 - VIII 01 (um) representante da Associação de Comercial e Industrial de Icém;
 - IX 02 (dois) representantes da Sociedade Civil.
 - § 1º O número de membros do CMPD poderá ser aumentado por proposta da maioria absoluta dos representantes referidos no artigo.
 - § 2º Os conselheiros serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante expedição do competente decreto.

CAPÍTULO III Da Constituição dos Órgãos Diretivos do CMPD

- Art. 8º Os membros do Conselho e seus suplentes serão indicados ou eleitos pelos órgãos e entidades que representam e o seu mandato será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.
- Art. 9º A ausência não justificada do representante a três sessões consecutivas do Conselho resultará na sua automática exclusão, devendo o faltoso ser substituído pelo respectivo suplente.



ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ: 45.726.742/0001-37



- Art. 10 O Conselho será presidido por um de seus representantes, eleito por maioria de votos, para um mandato de dois anos.
 - Parágrafo único: Para a eleição de que trata o artigo é exigida a presença de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho.
- Art. 11 O Conselho elegerá ainda um Secretário Executivo, observada a regra do artigo anterior.
- Art. 12 O Conselho reunir-se-á a cada três meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou por solicitação de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros efetivos, com a indicação da matéria a ser incluída na convocação.
- Art. 13 O CMPD, consoante às circunstâncias, matéria ou denúncias a examinar, poderá determinar sejam constituídas comissões especiais que promoverão diligências, tomadas de depoimentos, requerimentos de informações e documentos existentes em órgãos e entidades públicas ou privadas, sediadas no Município.
- Art. 14 As decisões do CMPD assumirão a forma de resolução e serão remetidas às autoridades públicas competentes para as devidas providências, cabendo ao Conselho, através de representantes designados, acompanhar as medidas adotadas.
- Art. 15 Poderão ser admitidas no Conselho novas áreas de deficiência desde que:
 - a) Se enquadrem, a critério do Conselho, dentro da definição do art. 3º desta Lei;
 - b) Haja, na área nova a ser considerada, pelo menos uma entidade em funcionamento pelo prazo mínimo de 1 (um) ano da data do seu pedido de admissão.
 - Parágrafo único Se uma nova área de deficiência não conseguir realizar o encontro municipal, necessário à escolha de seus representantes antes do início do mandato seguinte, o conselho poderá fazê-lo a qualquer tempo, em que seus representantes somente cumprirão o resto do mandato em curso.



ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ: 45.726.742/0001-37



CAPÍTULO IV Das Disposições Finais

- Art. 16 As despesas necessárias à instalação e funcionamento do CMPD correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.
- Art. 17 Os serviços dos representantes do CMPD serão considerados de relevante interesse municipal e social, não havendo qualquer espécie de remuneração, podendo os servidores públicos municipais ser colocados à disposição, sem perda de seus vencimentos e vantagens.
- Art. 18 O Conselho, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua instalação, elaborará o regimento interno que definirá a sua estrutura, funcionamento e a competência dos órgãos de direção.

Parágrafo único: A aprovação e alteração do regimento interno dependerão do voto da maioria absoluta dos membros efetivos do Conselho.

- Art. 19 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir os créditos adicionais necessários para aplicação das despesas decorrentes da presente Lei.
- Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Icém, 20 de outubro de 2021.

OSCAR LUIZ CORREA CUNHA Prefeito Municipal



ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ: 45.726.742/0001-37



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 46 /2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente, Nobres Vereadores,

JUSTIFICATIVA:

A matéria visa, através da criação do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência (CMPD), inserir o Município entre as entidades políticas que no rastro da Constituição Federal de 1988 buscaram com seriedade responder aos interesses e necessidades da pessoa com deficiência, o que já por si justificaria a sua aprovação.

Em outras palavras, com a conversão deste anteprojeto em Lei, a Câmara de Vereadores estará dando um largo e importante passo político na demonstração de que o nosso município, sob égide desta Legislatura, não se presta a fazer sociedade com aqueles que, de há muito, menosprezam os direitos, reclamos e necessidades do deficiente.

Como se depreende do texto constitucional, são vários os dispositivos destinados a modificar a situação verdadeiramente indigna em que vivem os deficientes físicos.

Assim, apenas como exemplo, pode-se citar: art. 24 (proteção e integração social); art. 7º (proibição de discriminação); art. 37, VIII (acesso aos cargos e empregos públicos); art. 203, V (garantia de um salário mínimo); arts. 227, § 2º e 244 (ambos referidos à adaptação e à construção dos logradouros e edifícios de usos públicos e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência).



ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ: 45.726.742/0001-37



Com isso, percebe-se claramente que a Constituição de 1988 teve explícita intenção de reorientar as políticas e os cuidados até então destinados pela sociedade (quando existentes) aos portadores de deficiência.

Porém, já antevendo o pouco caso com que habitualmente as autoridades públicas, das diversas esferas da federação, tendem a observar os direitos fundamentais, mesmo que consagrados constitucionalmente, o constituinte de 1988 fez questão, na ânsia de garantir os direitos acima suscitados, de constituir a União, Estados, DF e Municípios, na obrigação e na competência de, consoante o disposto do art. 23, II, "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência".

Como se nota, Srs. Vereadores, para além dos nobres objetivos sociais, fácil e prontamente comprovados, aos quais todos os senhores, temos certeza, são sensíveis, o nosso anteprojeto de Lei encontra direta legitimação e fundamento jurídico no próprio texto constitucional.

Outrossim, por conclusão, de nada servirá o maior ou menor rol de direitos, constitucionais ou não, se não se erigir mecanismos e instituições que se lhes garantam fiscalização, obediência e concretização. Qualquer outra inferência seria relegar os interesses da pessoa deficiente para o limbo dos (muitos) direitos constitucionais ainda hoje não-concretizados, direitos esses quase sempre referidos às necessidades daquela parcela dos cidadãos brasileiros, a sua maioria, precisamente os mais carentes e desprotegidos.

Srs. Vereadores, ao concluir esta exposição de motivos, estamos certos de que Vossas Excelências saberão aquilatar a elevada e indisputável importância da proposta ora sob seu julgamento, pelo que se afigura desnecessária qualquer outra justificativa.

Sem mais, solicitamos e agradecemos antecipadamente a sua anuência com nosso anteprojeto, conferindo-lhe aprovação, para que possamos convertê-lo em Lei.

Icém, 20 de outubro de 2021.

OSCAR LUIZ CORREA CUNHA
Prefeito Municipal